

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	04
Atos e Despachos	04
Decisão Monocrática	05
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	05
Atos e Despachos	05
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	06
Decisão Monocrática	06
Diretoria Geral	09
Atos e Despachos	09
Ministério Público de Contas	10
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA – TED Nº 17/2024
TCE/AL & SEPLAG

Processo SEI: 01700.0000003804/2024

DAS PARTES:

UNIDADE DESCENTRALIZADORA:

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – SEPLAG

UNIDADE DESCENTRALIZADA:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

DO OBJETO: Aquisição de bens que ficará sob a tutela do TCE/AL, ficando a unidade recebedora ou descentralizada responsável por sua guarda, controle e uso.

DA PUBLICAÇÃO: Publicação por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL e no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL

VIGÊNCIA: 9/9/2024 até 31/12/2024.

VALOR: R\$ 5.991.025,86

DO FORO: Comarca de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 1º de outubro de 2024.

REPRESENTANTES:

Pela Unidade Descentralizadora: Elesjandely Correia Calheiros Marques Bastos – Secretária de Estado Interina de Planejamento, Gestão e Patrimônio.

Pela Unidade Descentralizada: Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 23/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1458/2024.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL



CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ sob o nº 04.808.453/0001-08

ENDEREÇO: Rua Joci José Martins, 247, Passa Vinte, Palhoça – SC, CEP. 88.132-148

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 06/10/2021, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

Resta assegurado a CONTRATADA o direito à repactuação, contido no processo TC nº. 1868/2022 e em pedido futuro com supedâneo no item 6.1. da Cláusula Sexta, a ser exercida tão logo se disponha dos valores reajustados.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da Dotação Orçamentária do Exercício de 2024, na Atividade 01.032.0002.4469 - Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 2 de outubro de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Manoel Fonseca Neto

Corregedoria

Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu **art. 33, VIII**, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos pelos Gabinetes deste Tribunal no decorrer do mês de **Agosto de 2024**.

1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

1.1 – Análise das **entradas e saídas de processos eletrônicos** nos **Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	34	29
Vice-presidência	70	61
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	22	320
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	14	7
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	45	58
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	23	30
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	15	21
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	12	6
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	13	22
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	27	3

1.2 – Análise das **entradas e saídas de processos físicos** nos **Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
---	-------------------------------	-----------------------------

Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	58	68
Vice-presidência	166	303
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	248	320
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	36	129
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	176	200
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	217	61
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	223	300
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	56	119
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	53	36
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	37	155

1.3 – Análise dos **números de processos eletrônicos**: Comparativo entre o **mês anterior** e o **mês atual** nos **Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL	VARIAÇÃO DO ESTOQUE NO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	118	113	- 4,24%
Vice-presidência	124	118	- 4,84%
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	883	902	+ 2,15%
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	284	290	+ 2,11%
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	81	68	- 16,05%
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	77	79	+ 2,60%
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	112	106	- 5,36%
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	14	12	- 14,29%
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	14	14	0,00%
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	158	161	+ 1,90%

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

1.4 – Análise dos **números de processos físicos**: Comparativo entre o **mês anterior** e o **mês atual** nos **Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL	VARIAÇÃO DO ESTOQUE NO MÊS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	163	161	- 1,23%
Vice-presidência	466	330	- 29,18%
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1786	1717	- 3,86%
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1058	971	- 8,22%
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	722	698	- 3,32%
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	114	241	+ 111,40%
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	781	704	- 9,86%
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	93	119	+ 27,96%
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	4	3	- 25,00%
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	135	33	- 75,56%

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

**2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:****2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2	-	18
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	4	14	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	3	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	5	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	5	-	13
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	7
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-
TOTAL GERAL	19	19	38

2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ACÓRDÃO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	-	-	-
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	18	18
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	3	14	-	17
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	3	-	-	3
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	5	-	5
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	4	-	13	17
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	7	8
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-	1
PARECER PRÉVIO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-	2
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2	-	-	2
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	-	-
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	-	1
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	-	-	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	-	-
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	-	-	-	-
TOTAL GERAL	19	19	38	76

2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
APOSENTADORIAS/REFORMAS/ PENSÕES/RESERVAS/ATOS DE PESSOAL				
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	18	18
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	14	-	14

Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	5	-	5
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	7	7
ATOS DE GESTÃO				
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	13	13
CONSULTA				
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-	1
DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/ ADMISSIBILIDADE				
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	3	-	-	3
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	1
DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÃO/ JULGAMENTO DEFINITIVO/ ARQUIVAMENTO				
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	3	-	-	3
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	4	-	-	4
PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-	2
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	2	-	-	2
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	-	1
TOTAL GERAL	19	19	38	76

2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	()	()	()

2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	()	()	()

2.6 – Processos devolvidos vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	13/08/2024	(X)	()	()

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
APLICAÇÃO DE MULTA (Prescrição da fase punitiva)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	180
APLICAÇÃO DE MULTA (Sancionamento)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	5
APOSENTADORIAS/ATOS DE PESSOAL/REFORMAS/ PENSÕES POR MORTE/RESERVAS	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	8
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3
ATOS DE GESTÃO/LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ INSTRUMENTOS CONGÊNERES (Resolução Normativa nº. 13/2022)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	34
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	31



Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	10
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	208
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	65
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	16
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	153
DILIGÊNCIAS	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2
PRESCRIÇÃO – LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ INSTRUMENTOS CONGÊNERES	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	22
PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	152
PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO (Resolução Normativa nº 13/2022)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	6
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	15
REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO (PRESCRIÇÃO/PERDA DE OBJETO)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	7
TOTAL GERAL	917

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	3	06/08/2024 13/08/2024 20/08/2024
Primeira Câmara	Ordinária	3	06/08/2024 13/08/2024 20/08/2024
Segunda Câmara	Ordinária	1	14/08/2024

OBSERVAÇÕES:

- 1) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 1 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 2) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 2 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 3) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 3 será de **Responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**.
- 4) – Os dados ora apresentados, especificamente no que se refere ao item 4 será de **Responsabilidade da Coordenação do Plenário**.
- * Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque:**
Informações retiradas do sistema e-TCE.
- * Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:**
Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.
- * Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:**
A Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, juntamente o servidor Victor Hortêncio são membros do Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa – IRB - Portaria de n.º 149/2023, da Presidência do TCE/AL.
- * Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**
"Informações retiradas do E-TCE (tramitação de processos/ expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletônico)".
- * Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:**
"Registro, por oportuno, que as informações de processos encaminhados e recebidos foram extraídos do sistema de processos eletrônicos – eTCE."
- * Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:**
"Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta realizada no E-TCE, ferramenta tramitação processos/expedientes."

ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS:
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos: 1) Período: 01/08/2024 a 02/08/2024. Local: Recife/PE – Participou do I Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas; 2) Período: 27/08/2024. Local: Rio de Janeiro/RJ – Participou da Reunião de Avaliação de Políticas Públicas, promovida pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito: 1) Período: 07/08/2024 a 09/08/2024. Local: São Paulo/SP – Participação do Conselheiro na XXII Semana jurídica do tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). 2) Período: 14/08/2024 a 16/08/2024. Participação do Conselheiro no XII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe.
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante: 1) Período: 08, 09, 22 e 23 de agosto de 2024. Local: São Paulo/SP – Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou das aulas do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), referente a Turma Especial Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas (IRB/TCs).
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros: 1) Período: 12/08/2024 – Tribunal de Contas participa de discussão sobre Orçamento Público destinado à Primeira Infância. Pauta: Membros do NIT-TCE/AL participaram de evento junto com promotores, gestores e conselheiros municipais discutindo a elaboração do orçamento público destinado à Primeira Infância em Alagoas. O evento foi realizado no Ministério Público, estavam presentes os promotores Lucas Sachsida e Fernanda Moreira. 2) Período: 21/08/2024 – Tribunal de Contas lança o Observatório da Primeira Infância – ESPIA. Pauta: Autoridades de todo o estado se reuniram quarta-feira (21), no Auditório Jorge Assunção, para o lançamento do ESPIA – Observatório da primeira Infância de Alagoas. O programa foi criado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), por meio do Núcleo Integrado pela Primeira Infância, coordenado pela Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, em parceria com o pacto Estadual pela Primeira Infância. Local SEDE DO TCE/AL. 3) Período: 30/08/2024 – Tribunal de Contas participa de seminário "Justiça e Primeira Infância". Pauta: Membros do NIT-TCE/AL participaram do seminário "Justiça e Primeira Infância", realizado na sede do Fórum da Capital, contou com a participação de mais de 200 pessoas. O seminário debateu o tema através de palestras e troca de informações entre as diversas organizações envolvidas, como os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Sociedade Civil Organizada.

Maceió-AL, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

- A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:**
- EM, 30.09.2024:**
- TC-012272/2017-JOÃO CARLOS CORDEIRO BARBIRATO
- TC-011987/2017-RUI SOARES PALMEIRA
- TC-8720/2017-RUI SOARES PALMEIRA
- TC-014048/2017-JOÃO CARLOS CORDEIRO BARBIRATO
- TC-8996/2017-RUI SOARES PALMEIRA
- TC-2342/2017-CELIANY ROCHA APPELT
- TC-10070/2016-ANA GENILDA COSTA COUTO
- TC-006095/2015-LUIZ CARLOS COSTA
- TC-017795/2017-RUI SOARES PALMEIRA
- TC-16459/2014-MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO
- TC-2642/2015-LUIZ CARLOS COSTA
- TC-9730/2016-ANA GENILDA COSTA COUTO
- TC-3669/2017-DIOGO SILVA COUTINHO
- TC-14143/2015-ANA GENILDA COSTA COUTO
- TC-16458/2014-MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO
- TC-15112/2017-RUI SOARES PALMEIRA
- TC-9893/2017-CELIANY ROCHA APPELT
- TC-13704/2017-CELIANY ROCHA APPELT



TC-15046/2017-CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

TC-8985/2017-RUI SOARES PALMEIRA

TC-013274/2015-ANA GENILDA COSTA COUTO

TC-13272/2015-ANA GENILDA COSTA COUTO

TC-2349/2016-ANA GENILDA COSTA COUTO

TC-13433/2015-ANA GENILDA COSTA COUTO

TC-010067/2016-ANA GENILDA COSTA COUTO

TC-2396/2016-ANA GENILDA COSTA COUTO

TC-10071/2016-ANA GENILDA COSTA COUTO

TC-2671/2016-ANA GENILDA COSTA COUTO

TC-1043/2017-PAULA ROSEMA DA ROCHA NASCIMENTO

TC-13273/2015-ANA GENILDA COSTA COUTO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

1225/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSO
TC – 1225/2017;

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal:

PROCESSO	VOLUME
TC-10787/2017	-----

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 01 de outubro de 2024.

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 7180/2011-ANEXO: TC Nº 12415/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Maceió-IPREV
INTERESSADO	José Carlos Gosmes
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedida ao Sr. JOSÉ CARLOS GOMES, portador de C.P.F nº 163.795.514-68, ocupante do cargo de Eletricista, matrícula nº 5781-9, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 713/2011, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Maceió/AL e pelo Diretor Presidente do IPREV, em 12 de abril de 2011, e publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, em 13/04/2011.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-4302/2023, sugerindo o registro tácito, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 691/2024/6ªPC/PBN, pelo registro do Ato de aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, e a devida remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e

pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de novembro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445)).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO** do Ato de Concessão do Ato de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**Atos e Despachos**

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM 02/10/2024:

Processo TC nº 1171/2014

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Assunto: Termo de Ajuste de Contas

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pelo **Grupo III, biênio 2007/2008**.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO n.º TC-8387/2023

INTERESSADO: Verônica Dantas Lima e Silva



JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Igreja Nova

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/2024 GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO 2022. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO. CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR ACERCA DE ACHADOS APONTADOS PELA DIRETORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Tratam os autos de Prestação de Contas de Governo do município de Igreja Nova, exercício financeiro 2022, sob a gestão da Sra. Verônica Dantas Lima e Silva.

Na análise da referida Prestação de Contas, realizada pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal, foram identificadas diversas irregularidades, opinando a Diretoria, inicialmente, pela Irregularidade das Contas, conforme consta no Relatório Técnico preliminar (RELTEC – 77/2023), emitido em 09/10/2023.

Após isso, fora elaborado o Despacho de citação (DES-4787/2023), em 11/12/2023, oportunizando à gestora a apresentação de defesa/justificativa, bem como de documentação pertinente, porém, não houve manifestação, de modo que os autos retornaram à Diretoria Técnica para emissão do Relatório Conclusivo, datado de 09/02/2024 (RELTEC - 49/2024).

Após isso, os autos retornaram a este Gabinete, tendo sido observado o protocolo do Expediente nº 15606/2024, onde a gestora informa dificuldade técnica para ciência e resposta à citação anteriormente feita nos autos, impedindo sua manifestação, comprometendo-se a regularizar tal situação para que o problema não torne a ocorrer futuramente, e, ainda, requerer prazo para se manifestar acerca dos achados apontados nos relatórios da Diretoria Técnica.

Nesse contexto, considerando os dispositivos constantes na nossa Lei Orgânica, que dispõem acerca do Contraditório e da Ampla Defesa, mais precisamente em seus Artigos 114 e 115, considerando ainda o princípio da busca pela Verdade Real, sendo de extrema importância a oitiva das razões de defesa do gestor municipal acerca dos achados constantes no relatório da diretoria técnica, **DECIDO:**

DEFERIR o pleito formulado pela requerente, a fim de que seja concedido prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da citação enviada através do endereço eletrônico cadastrado no CARDUG e validado pelo gestora, conforme a **Instrução Normativa nº 001/2018, arts. 12 e 13.**

DETERMINAR o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), para que:

NOTIFIQUE a Sra. Verônica Dantas Lima e Silva, quanto a concessão do prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da data de envio da citação pela Diretoria, nos termos da **IN nº 001/2018, art. 13;**

Na ocasião do atendimento da presente citação, solicita-se que o mesmo seja respondido por meio do portal do jurisdicionado no sistema e-TCE, conforme disposto no item 66, Despacho 324/2024, constante nos autos;

Após a manifestação/defesa da gestora, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 02 de Outubro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 02 de outubro de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho
Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/013574/2014
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL
Responsável:	Dalmo Moreira Santana Júnior - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 16/2014 -CPL, de origem da Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 240/2014, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 004/2014), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 004/2014, para eventual contratação da proposta vencedora da empresa Barbosa e Rocha LTDA, no valor global de R\$ 1.072.478,00 (um milhão setenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais), tendo por objeto aquisição eventual de combustíveis.

Por meio do Despacho DES-DFAFOM nº 2348/2024, de 09 de setembro de 2024, fls. 209, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 10 de outubro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO:**

- arquivar** os presentes autos;
- remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL

Maceió, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC 6580/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Yale Barbosa Fernandes - Prefeito em exercício à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de cópia de Processo Administrativo nº 173/2015, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 043/2015), que deu origem ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 361/2015, firmado com a empresa Sonibras Comercial Brasileira de Material de Exp., Informática e Serviços LTDA - ME, tendo por objeto a atualização do prazo de vigência da prestação de serviços de desinsetização e desratização nas dependências do Mercado Público Municipal e do Shopping Popular.

Por meio do Despacho DES-DFAFOM nº 2353/2014, de 09 de setembro de 2024, fls. 32, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 01/06/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta



Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008808/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 059/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0481/2017, que deu origem ao Contrato nº 006/2017-IL I, firmado com LC Edições Musicais Ltda-ME, no valor global de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); Contrato nº 006/2017-IL II, firmado com Jorge de Altinho A. Assunção Produções Artísticas - ME, no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e Contrato nº 006/2017-IL - III, firmado com Marcia Suzana Raposo - ME (SR Promoções), no valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto serviços de apresentação artística.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5300/2024, de 19 de setembro de 2024, fls. 164, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 20/06/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/007861/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 052/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0353/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 002/2017 - SRP), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 02/2017, para eventual contratação empresa Camylla L. A. Alves - ME, no valor global de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), tendo por objeto aquisição de 2.000 kg (dois mil quilos) de pescados do tipo castanha ou similar.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5298/2024, de 19 de setembro de 2024, fls. 153, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 30/05/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/012282/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 069/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0632/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 004/2017 - SRP), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 08/2017, para eventual contratação da empresa Lucelio Freire de Queiros - ME, no valor global de R\$ 337.881,90 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa



centavos), tendo por objeto aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5306/2024, de 19 de setembro de 2024, fls. 247, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 15/08/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001012/2016
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº GP nº 018/2016, de origem da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 299/2014, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 006/2015), que deu origem ao Contrato nº 098/2015, para eventual contratação da empresa Trinca Esportes LTDA, no valor global de R\$ 17.984,90 (dezesete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos didáticos/educativos e esportivos.

Por meio do Despacho DES-DFAFOM nº 2357/2024, de 09 de setembro de 2024, fls. 436, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 27/01/2016, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/004789/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 040/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 0234/2017, referente ao Contrato nº 003/2017 - IL, firmado por inexigibilidade de licitação com a empresa J. M. H. A. da Luz - ME, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a apresentação nos dias 25, 26, 27, e 28 de fevereiro de 2017 da orquestra de Frevo "Bode Flash" e Banda "Sintonia" nas festividades carnavalescas do ano de 2017.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5299/2024, de 19 de setembro de 2024, fls. 53, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 04/04/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. **arquivar** os presentes autos;
- 2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
- 3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.



Maceió, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/018662/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização de contratos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 095/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, que encaminha cópia do Processo nº 2800/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 017/2017 -SRP), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 15/2017, para eventual contratação da empresa Auto Posto Viçosa EIRELI - EPP, no valor global de R\$ 1.627.350,00 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição parcelada de combustíveis automotivos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5321/2024, de 19 de setembro de 2024, fls. 156, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 22/12/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/015224/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 086/2017 de origem da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL,

que encaminha cópia do Processo nº 1565/2017, referente a Ata de Registro de Preço nº 11/2017 (Pregão Presencial nº 011/2017 - SRP), em favor da empresa Ronaldo de Oliveira Silva & Cia LTDA, no valor total de R\$ 723.235,00 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de premoldados em concreto pré-fabricado.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5309/2024, de 19 de setembro de 2024, fl. 206, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 19/10/2017, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 2 de outubro de 2024.

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 88/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, no período de 30.08.2024 à 26.02.2025, destinados a servidora **Hylanna Queiroz Torres Lopes de Farias**, matrícula nº. 78.129-X, ocupante do cargo de Assessor Especial da Diretoria da Presidência, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-2061/2024.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de outubro de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral



Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte parecer:

PARECER PAR-PGMPC-4886/2024/PG/EP

Processo TC/34.016619/2024

Interessado: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOCENTES E DISCENTES. UNIFORMES ESCOLARES. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DE ALAGOAS – CONISA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

Maceió, AL, 30 de Setembro de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.2882/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3.8.014198/2021

Interessado: Ministério da Economia / Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Assunto: Irregularidade na prestação de informações sobre o RPPS do Município de Branquinha

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2975/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 34.000876/2024

Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: Denúncia/Representação

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 2 de outubro de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha